

CONSELHEIRO MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS

Autos: Pedido de Providências 0001888-67.2019.2.00.0000

Requerente: Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas

Requerido: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA. PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. POTENCIAL DE REMITIMIZAÇÃO EM PROCESSOS RELATIVOS A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 254/2018. VEDAÇÃO AO USO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA OU OUTRA TÉCNICA FUNDADA EM ESTERÍOTIPOS DO PAPEL DA MULHER OU DA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator):

Trata-se de Pedido de Providência (PP) proposto pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas (ABC-SISTEMAS), em que se requer a edição, por este Conselho, de ato normativo para regulamentar a formação e atuação dos consteladores sistêmicos, bem como para uniformizar os procedimentos de constelação sistêmica no âmbito dos métodos consensuais de resolução de conflitos aplicados no Judiciário.

A requerente alega, na peça inicial (Id 3584964), que a flexibilização da aplicação da técnica, ocasionada pela falta de requisitos mínimos para a formação e atuação dos profissionais da área, provoca insegurança jurídica.

Ao final, requer “seja julgado PROCEDENTE NA TOTALIDADE o presente Pedido de Providências, salvaguardando a ordem pública e a Justiça.”

O Relator inicial deste PP, então Conselheiro Arnaldo Hossepian, considerou re-levante a análise prévia da matéria pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, remetendo cópia da inicial à referida Comissão, para as devidas providências (Id. 3616079).

Em razão da extinção da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania e de sua parcial absorção pela Comissão de Soluções Adequadas de Conflitos, os autos foram encaminhados à última, para que apresentasse manifestação sobre a matéria. Na ocasião, o presidente da comissão ratificou o Parecer anteriormente apresentado pela Conselheira Daldice Santana, quando esta ainda era presidente da extinta Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania (Id 4286666). Em síntese, o Parecer trouxe a seguinte conclusão:

“Também por essa razão, revela-se precipitada qualquer ação para regulamentar, com amplitude nacional, a utilização de técnicas terapêuticas ditas “alternativas” pelo Poder Judiciário. Antes, deve este Conselho refletir e avaliar com seriedade seus reais impactos.

Entretanto, a utilização desses instrumentos e a definição de balizas adequadas para o seu emprego, desde que não contrarie as diretrizes deste Conselho, está adstrita à discricionariedade dos Tribunais, os quais possuem autonomia administrativa para organizar os seus próprios serviços, nos termos do artigo 96 da CF/1988.

Tecidas essas considerações, opino pela não regulamentação da matéria pelo CNJ.”

Tendo em vista o exposto, a requerente apresentou memoriais (Id 4390653) argumentando que a regulamentação pelo CNJ elevaria o nível da aplicação do método e afastaria trabalhos inadequados e desqualificados, bem como estimularia produções acadêmicas e trabalhos no âmbito de universidades e Tribunais e, por fim, requereu novamente o provimento do PP ou, ao menos, a conversão do feito em diligência, para instituir Grupo de Estudos e Trabalho que pesquise o objeto tratado no PP, antes de sua apreciação pelo Plenário.

Posteriormente, sobreveio nos autos nova petição da requerente pugnando pelo encaminhamento do feito a uma Comissão que pudesse “aprofundar nos estudos sobre a matéria debatida nestes autos” (Id. 4404609).

A então Relatora, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, encaminhou os autos novamente ao Presidente da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, para que avaliasse a pertinência dessa última pretensão formulada.

O Presidente da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, Con-selheiro Marcos Vinicius Jardim, restituiu o procedimento à então Relatora, Conelheira Ivana Farina Pena, reafirmando o teor e a atualidade do Parecer ofertado pela então Conselheira Daldice Santana, sem prejuízo de que este PP fosse encaminhado à Secreta-ria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), com vistas à apreciação da proposta de instituição de grupo de trabalho (Id. 4479608).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP) para análise da pertinência de criação de grupo de trabalho específico para o tema (Id. 4496797).

Tendo em vista o término do mandato da então Conselheira Ivana Farina Pena, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, nos termos do § 2º do art. 45-A do RICNJ, nos termos do § 2º do art. 45-A do RICNJ (Id. 4595085).

Na sequência, a Secretaria Geral (SG) determinou a juntada da Nota Técnica n. 1/2023 do Conselho Federal de Psicologia (Id. 5067964), que, em suma, se posiciona no sentido de que não há consistência científica e epistemológica da constelação familiar e a sua prática é incompatível com o exercício da psicologia.

Além disso, a SG também fez chegar aos autos Despacho proferido no Processo SEI 02166/2023 (Id. 5067962), por meio do qual relata que foi provocada por mensa-gem da Sra. Jéssica Elize da Fonseca, encaminhando a referida Nota Técnica do Conse-lho Federal de Psicologia e solicitando a “revogação imediata da permissão de utilização de constelação familiar como meio alternativo de resolução de conflitos no Poder Judi-ciário, em todo o território nacional, pelo Conselho Nacional de Justiça”.

Em razão dessa provocação, a SG procedeu uma tomada de subsídios junto à Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos (CSAC) e à Secretaria Espe-cial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), que se manifestaram no seguin-tes termos, respectivamente:

“[...] registro que a conclusão do Conselho Fe-deral de Psicologia coincide com a manifestação anterior da CSAC, de modo que, salvo melhor juízo, não há diligências a se-rem efetuadas pela Comissão, uma vez que nunca houve auto-rização, ao menos por parte da CSAC, para uso da ‘constelação familiar’ no âmbito do Judiciário.” (SEI 1512083)

“Conforme Despacho DGE (1511605), foi in-formado que não consta, no referido Portal, prática publicada com a temática de “constelação familiar” ou temas correlatos, es-clarecendo que antes da publicação no Portal as práticas são ana-lisadas tecnicamente por equipe de Juízes(as) Auxiliares.” (SEI 1512083).

Assim, em conclusão, a SG se manifestou no sentido de que “há um posiciona-mento, ainda atual, de cautela das áreas técnicas deste Conselho em relação à utilização de técnicas terapêuticas não convencionais pelo Poder Judiciário, o que revela, s.m.j., a necessidade de maiores estudos antes de qualquer edição de ato ou decisão do CNJ.”

Os autos foram restituídos ao Conselheiro Relator para julgamento.

Por fim, foi inserido nos autos a manifestação do Instituto Questão de Ciência, endereçada via e-mail, contendo severas críticas à constelação familiar, por sua ausência de evidências científicas, pela abordagem fundada em estereótipos sobre o papel das mulheres ou configuração do núcleo familiar e por ser uma prática que oferece justifica-tiva para um conflito a partir de fontes diversas dos depoimentos das partes.

É, em apertada síntese, o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator):

O presente Pedido de Providência (PP) foi proposto pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas (ABC-SISTEMAS), objetivando que este Conselho edite ato normativo para regulamentar a formação e atuação dos consteladores sistêmicos, bem como a uniformização dos procedimentos de Constelação Sistêmica no âmbito dos métodos consensuais de resolução de conflitos aplicados no Poder Judiciário.

De início, apesar de haver quem afirme que a Resolução nº 125 deste Conselho teria autorizada a utilização da constelação familiar na Justiça, o fato é que o CNJ nunca autorizou ou regulamentou em qualquer de seus atos normativos a prática de constelação familiar no âmbito do Judiciário. Neste sentido foi a manifestação do Presidente da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos (CSAC), Conselheiro Marcos Vinícius Jardim, que, no despacho de Id 4286666, ratificou integralmente o parecer exa-rado pela então Presidente da CSAC, Conselheira Daldice Santana, verbis:

[...]Constelação não é método de solução de conflitos. Pode ser classificada como instrumento de sensibilização ou de preparação das partes para a construção de consenso por meio da mediação ou da conciliação. Como política judiciária (art. 334 do CPC e Lei de Mediação), quando a parte é intimada para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação, é obrigada a comparecer, mas não é obrigada a permanecer nesse procedimento. Com relação à constelação, como não se trata de método de solução de conflitos, a parte não é obrigada a comparecer, muito menos a ela se submeter.

“[...] a prudência recomenda que seja avaliada com cautela a utilização episódica de técnicas terapêuticas não convencionais – sem qual-quer acompanhamento psicoterápico posterior –, haja vista o potencial que possuem para deflagrar gatilhos emocionais nos sujeitos envolvidos. Nesse sentido, aliás, advertiu a jornalista e psicóloga alemã Heike Dierbach, ao questionar o uso de terapias não convencionais, com destaque para as constelações familiares: “a psique é um dos aspectos mais vulneráveis do ser humano” e “seu trato inadequado pode gerar graves consequências revela-se precipitada qualquer ação para regulamentar, com amplitude nacional, a utilização de técnicas terapêuticas ditas “alternativas” pelo Poder Judiciário. Antes, deve este Conselho refletir e avaliar com seriedade seus reais impactos.

Vale notar, ainda, que a Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos fez publicar, no site dos programas e ações de conciliação e mediação do CNJ, a Nota Técnica nº 1/2023, do Conselho Federal de Psicologia, contrária a essa prática. In ver-bis:º

“Por ordem do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim, declaro ciência da Nota Técnica em tela e informo que já nos havia sido remetida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ainda por delegação do Conselheiro, registro que a conclusão do Conselho Federal de Psicologia coincide com a manifestação anterior da CSAC, de modo que, salvo melhor juízo, não há diligências a serem efetuadas pela Comissão, uma vez que nunca houve autorização, ao menos por parte da CSAC, para uso da “constelação familiar” no âmbito do Judiciário.

Lado outro, pertinente inserir referida Nota Técnica na página da CSAC (<https://www.cnj.jus.br/programas-eacoes/conciliacao-e-mediacao/>), dando-lhe a devida publicidade, o que ora requeremos da Secretaria de Comunicação Social (SCS), sempre tão prestativa às demandas da CSAC e FONAREF.”

De igual modo, cabe ressaltar que a constelação familiar ou prática correlata não constam no Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário, conforme informado pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica (SEP) (Id. 5067962). E, nesse caso, não se trata aqui de uma simples omissão de inclusão, mas de uma ausência deliberada previamente. Com efeito, para que sejam publicadas no Portal CNJ, as práticas submetidas são submetidas a uma análise prévia. No caso específico da constelação familiar, feita essa análise, foi decidido pela negativa de inserção. No bojo do Processo SEI nº 04165/2021, a SEP fez a análise da proposição de “reconhecimento da aplicação do método das Constelações Sistêmicas e das práticas envolvendo o pensamento sistêmico, com sua implantação como política pública judiciária nacional e inclusão no banco de boas práticas do CNJ”, concluindo ao final nos seguintes termos:

“Analisando o histórico dos pedidos relacionados à Justiça Sistêmica no âmbito do CNJ, percebe-se que há um firme e atual posicionamento quanto a não inclusão da referida prática como política pública.

Nesse contexto, não há que se falar em grupo de trabalho para apreciação da proposta, e nem mesmo em inclusão no Portal de Boas Práticas, o que poderia, inclusive, conflitar com as bem lançadas manifestações da Comissão de Solução Adequada de Conflitos.

Assim, a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP) apresenta a sua discordância com o prosseguimento de qualquer proposta, no âmbito do CNJ, relacionada à Justiça Sistêmica.” (SEI 1182130)

Por isso, tenho que se afigura de todo incabível a pretensão de regulamentação da formação e atuação dos consteladores sistêmicos, bem como a uniformização dos procedimentos de Constelação Sistêmica no Poder Judiciário.

Isso não obstante, ante a existência de notícias de que, mesmo a despeito das controvérsias existentes acerca da constelação familiar e de outros métodos sem base científica, muitos setores do Judiciário vêm utilizando essa prática até mesmo em casos de crimes violentos, tenho que se faz necessário que este Conselho aprecie a questão sob a ótica da necessidade de se adotar cuidados para evitar revitimização, em especial de mulheres vítimas de crimes baseados na condição de gênero, tal como a violência do-méstica e familiar e os crimes contra a dignidade sexual, por exemplo.

Por isso, mesmo a despeito de não ser possível acolher-se a pretensão de regulamentação da prática da constelação no âmbito do Judiciário, resta evidente a necessidade de que o presente requerimento seja analisado à luz da competência do CNJ, prevista no art. 103-B, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal. Conforme dispõe a norma constitucional, compete ao CNJ expedir atos regulamentares no âmbito de seu espectro de atuação, o que abrange a observância do art. 37, da Carta Constitucional, e os atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.

Dessa forma, o caso em análise cinge-se aos atos praticados no âmbito do Poder Judiciário e no que diz respeito aos meios adequados de resolução de conflito. Significa dizer que compreende os métodos consensuais de resolução de conflito que ocorrem em órgãos do Judiciário e com a participação de seus agentes ou membros, inclusive os meios pré-processuais.

Sendo assim, o exame da questão em tela perpassa por dois pontos essenciais, a comprovação da eficácia do método como meio de resolução de conflito e as possíveis consequências de sua utilização.

Desde logo, é necessário tecer algumas considerações acerca do que é a constelação familiar. Conforme definição apresentada pela ABCSISTEMAS, trata-se de “técnica terapêutica breve voltada para soluções, que trabalha por meio de representações e imagens e perspectivas de mais gerações (ideia da transgeracionalidade)”. A Comunidade Brasileira de Consteladores Sistêmicos a define como um “trabalho que busca na família a origem de dificuldades, bloqueios, padrões comportamentais, que trazem sofrimentos desenvolvidos pelas pessoas ao longo da vida”.

Colhe-se do sítio oficial na internet dos criadores do método (<https://www.hellinger.com/pt/constelacao-familiar/>), que a constelação familiar “é um procedimento de representação gráfica em que as pessoas são colocadas no espaço re-presentando membros de uma família, uma empresa ou um produto, a fim de fazer uma leitura de uma dinâmica a partir dessas pessoas relacionadas. A constelação Familiar serve para que a pessoa possa desvendar os antecedentes de fracasso, doença, desorientação, vícios, agressão, desejo de morte e muito mais”. Ainda de acordo com o sítio oficial, “quem quer encontrar o seu lugar certo e a sua tarefa na vida deve conhecer os princípios básicos da vida, as ‘Ordens do Amor’, que foram descobertas por Bert Hellinger, e integrá-las na sua vida. As Ordens do Amor são leis universais da vida, independentes da cor da pele, da cultura e da religião. Elas são a base para o sucesso da vida em todos os níveis”.

As mais importantes dessas leis universais seriam a primeira e a segunda. A primeira ordem do amor seria o “igual direito de pertencimento à família”, segundo o qual a exclusão de qualquer membro da família, mesmo dos natimortos ou abortados, gera efeitos deletérios transgeracionais que pode se manifestar até duas ou três gerações posteriores, fazendo com que membros se sintam excluídos.

A segunda ordem é da precedência, que “exige que todos na sua família ocupem o lugar que lhe corresponde, que é só dele. Esta ordem é uma ordem hierárquica. Isto significa que na família há alguns que têm uma posição mais elevada e por isso vêm primeiro, e outros que têm uma posição mais baixa e vêm depois. A ordem da hierarquia é determinada pelo momento do pertencimento. [...] Se um recém-chegado se eleva acima de alguém que já estava antes dele, ele está violando a ordem de precedência. Todos na família têm o seu devido lugar. Ninguém deve ou tem o direito de disputar esse lugar, por exemplo, elevando-se acima dos que vieram antes ou tentando expulsá-los de seu lugar”.

A descrição do método já é suficiente para colocar em dúvida a sua científicidade, dado que se baseia em postulados que seguem uma estrutura de dogmas (leis universais imutáveis), algo de todo incompatível com o conceito de ciência, que tem no seu caráter racional e na busca da verdade suas características mais marcantes. Por isso é que Popper afirma que:

Um dos ingredientes mais importantes da civilização ocidental é o que poderia chamar de “tradição racionalista”, que herdamos dos gregos: a tradição do livre debate não a discussão por si mesma, mas na busca da verdade. A ciência e a filosofia helênicas foram produtos dessa tradição, do esforço para compreender o mundo em que vivemos; e a tradição estabelecida por Galileu correspondeu ao seu renascimento. Dentro dessa tradição racionalista, a ciência é estimada, reconhecida, pelas suas realizações práticas, mais ainda, porém, pelo conteúdo informativo e a capacidade de livrar nossas mentes de velhas crenças e preconceitos, velhas certezas, oferecendo-nos em seu lugar novas conjecturas e hipóteses ousadas. A ciência é valorizada pela influência liberalizadora que exerce a uma das forças mais poderosas que contribuiu para a liberdade humana. (POPPER, K. *Conjecturas e refutações*. Brasília: UNB, 1972, p. 129)

Decorre daí que não se pode fazer ciência a partir de dogmas, de constatações ir-refutáveis, nas quais é preciso acreditar sem qualquer evidência. A ciência, portanto, baseia-se na falseabilidade de suas proposições. Ocorre que a constelação familiar, baseada na descoberta de leis universais e imutáveis, aplicáveis universalmente, até mesmo de uma geração para outra, por meio de “processos quânticos”, “epigenéticos” ou de “energia cósmica”, que criariam um “emaranhado” ligando os membros excluídos de uma família com outros integrantes que seriam afetados por essa exclusão, tal como postulam seus criadores, está muito distante daquilo que pode ser considerado como prática terapêutica baseada em conhecimento científico.

Nesse ponto, cabe notar que, para além da discussão acerca da cientificidade da prática, há também uma importante discussão acerca dos pressupostos dessa teoria. Com efeito, ainda que se pudesse abstrair questão relativa à total ausência de comprovação científica da eficiência do método (o que obviamente não é feito pela divulgação de alguns exemplos de sucesso), há ainda alguns pontos extremamente questionáveis nos pressupostos da prática, que parece ter um determinado modelo de funcionamento familiar ao qual os constelados teriam que se submeter para que pudessem entrar em equilíbrio.

De fato, do livro “Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor – conversas sobre emaranhamento e soluções”, de Bert Hellinger e Gabriele Ten Hövel, extraio algumas das justificativas que me parecem suficientes para demonstrar o risco insito à aplicação de tal prática em processos envolvendo vítimas.

Ao tratar de incesto (na verdade, estupro de crianças dentro da família), afirma, Hellinger (p. 64):

“Não estou interessado em atribuir a culpa nem ao pai nem à mãe. Só procuro trazer à luz uma dinâmica oculta e encontrar uma forma de ajudar todos os participantes a encontrar uma solução para os emaranhamentos. Uma das dinâmicas mais comuns no incesto é a necessidade de compensação. Frequentemente, nesse tipo de família a mãe se afasta do marido, não porque seja má esposa, mas porque percebe, por exemplo, que quer deixar a família. Talvez ela esteja querendo seguir um irmão ou irmã falecidos, por exemplo. Ao mesmo tempo, ela se sente culpada, e para poder partir, procura um substituto. Então uma filha toma o lugar dela. Mas não porque a mãe a force a fazer isso. É uma dinâmica secreta, um acordo secreto. Acontece inconscientemente, tanto para a mãe quanto para a filha, por isso é tão difícil de se compreender.

A culpa é, primeiramente, do pai, porque ele sabe o que está fazendo, mesmo que não consciência dos motivos sistêmicos ocultos. A mulher em geral não sabe o que está fazendo, porque seu papel permanece inconsciente.

[...]

O senhor também não diria que a mulher é culpada, que ela o levou a fazer o que fez.

Não. Ele não pode empurrar a culpa para a mulher. Mas fica claro que a mulher também está emaranhada, portanto, ela tem de aceitar a sua parte da culpa e dizer à filha: “sinto muito, eu a entreguei a seu pai, mas eu não sabia que estava fazendo isso. Por mim, você está livre e dou-lhe a proteção de que você precisa retomando agora o meu lugar como mulher”. Mas ela não pode fazer isso com a intenção de atacar o marido. Isso não é possível, se ela compartilha da culpa.”

[...]

Em outro trecho, ao tratar especificamente da violência e do crime de estupro do qual sobrevenha gravidez, afirma Hellinger (p. 66):

A violência

Por exemplo, mesmo no caso de um estupro, a sexualidade não perde sua grandeza. Ela não se torna nefasta nem é afetada por esse ato. As circunstâncias é que são negativas. A sexualidade tem, todavia, efeitos bem profundos, que não podem ser anulados. As vezes uma mulher que foi violentada fica grávida. Mesmo que a

criança seja abortada, os efeitos são irreversíveis. O aborto não apagará a lembrança do estupro, nem desfará o vínculo estabelecido por ele, nem anulará a maternidade ou a paternidade. As consequências permanecem independentemente de nosso julgamento moral.

Mas a questão é: Como ajudar os envolvidos a colocar as coisas em ordem. Uma criança que é fruto de um estupro deveria dizer ao estupro-prador: “Você é meu pai e eu o tomo como pai”. O que pode dizer se não isso? Não pode dizer: ‘Você não é meu pai’ ou ‘Eu não o tomo como pai’. Isso não teria sentido. Portanto: “Você é meu pai e é também a pessoa certa para ser meu pai. Não existe nenhum outro para mim”. O mesmo deveria dizer para mãe.

Se a mãe quiser colocar em ordem para o filho as consequências negativas de um estupro, ela deveria dizer ao homem: “Você é o pai do nosso filho. Eu o tomo e o respeito como pai do nosso filho”.

Tenho, pois, que a utilização de uma prática que se pretende terapêutica e que tem como base uma dada concepção imutável de família, na qual há uma hierarquia pre-definida inclusive pela precedência de nascimento e na qual a principal função da mulher é a de cuidadora, constitui uma concepção misógina e preconceituosa que esbarra na concepção aberta de família que nossa constituição abraçou no art. 226 e no objetivo fundamental da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual se deve promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, previsto no art. 3º da nossa Constituição.

Sobre o tema, vale notar que o Conselho Federal de Psicologia (CFP) se posicionou de forma enfática contra a prática da constelação familiar sistêmica, elencando diversas razões, tais como a ausência de comprovação científica, a dissociação com as abordagens reconhecidas pela psicologia e o potencial de fazer o indivíduo reviver a violência sofrida sem um acompanhamento posterior. Confirmam-se os principais trechos da Nota Técnica n. 1/2023 do (Id. 5067964), publicada pelo CFP:

“3.2. [...] O tema é objeto de preocupação do Sistema Conselhos de Psicologia, que, pela Lei nº 5.766/1971, tem função de ‘orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe’
[...]

5.2. Considerações Técnicas sobre a Constelação Familiar

5.2.1. A teoria da Constelação Familiar parece adotar uma concepção de casal e família de bases patriarcais, calcada na heterossexualidade compulsória, que tende a naturalizar a desigualdade de gênero em relações conjugais e familiares.

5.3.4. No âmbito da Justiça, a Constelação Familiar também tem sido amplamente utilizada. Diante das considerações elencadas, é pertinente destacar alguns pontos do Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre o Projeto de Lei nº 4.887/2020, que propõe a regulamentação da profissão de Constelador Familiar Sistêmico ou Terapeuta Sistêmico.

5.3.5. Destaca-se a inadequação do uso das constelações por profissionais da Psicologia no âmbito da Justiça, em especial em casos de violência. A exposição de mulheres em situação de violência a estes procedimentos e técnicas pode expô-las a situações de risco, insegurança e de revitimização. Denota-se, nestes casos, que não há uma situação de igualdade entre vítima e agressor, com vistas a um diálogo e ao estabelecimento de um acordo. A técnica, neste contexto, acaba por mobilizar a vítima para um acordo em uma situação adversa e de fragilidade, o que não seria realizado em outras condições (CFP, 2021).

5.3.6. A defesa desta técnica concentra, ainda, o debate na pacificação de conflitos, retirando, contudo, o foco da violência doméstica como consequência da desigualdade estrutural de gênero em nosso país. Um debate complexo, relacionado a questões sociais, históricas, culturais e econômicas, passa a ser reduzido a um conflito individual. Desta forma, a aplicação dessa técnica no Sistema de Justiça é entendida por diversos movimentos de defesa dos direitos das mulheres como um retrocesso; indo, também, na contramão da Lei Maria da Penha, uma vez que a lógica de proteção das famílias invisibiliza a violência doméstica e silencia as mulheres vítimas de violência (CFP, 2021).

5.3.7. Destaca-se que as diversas diretrizes para atuação da psicóloga nas políticas públicas, contidas nas Resoluções do CFP e em várias Referências Técnicas do Centro de Referências Técnicas em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP), partem da perspectiva psicossocial para a compreensão dos indivíduos e suas relações, rompendo com a tendência de uma Psicologia tradicional que personifica e individualiza todos os processos. Essa visão reducionista, especialmente na atuação da psicóloga nas políticas públicas, tem efeitos danosos, pois não fornece respostas satisfatórias aos reais motivos do sofrimento de grande camada da população (Guizzo, 2014). A prática da Constelação Familiar parece explicar os fenômenos a partir de características pessoais e interpessoais naturalizadas, o que acaba por desconsiderar os determinantes sociais,

políticos e econômicos, de gênero e raciais, que estão envolvidos na construção da subjetividade e sofrimento dos sujeitos.

[...]

5.4.3. No mesmo sentido, a partir de toda fundamentação apresentada, **entende-se que a prática da Constelação Familiar viola as diretrizes normativas sobre gênero e sexualidade consolidadas pelo Conselho Federal de Psicologia. Isso porque reproduz conceitos patologizantes das identidades de gênero, das orientações sexuais, das masculinidades e feminilidades que fogem ao padrão hegemônico imposto para as relações familiares e sociais.**

5.4.5. Outro aspecto digno de nota, e que pode resultar em infração ética, consiste no fato de que a Constelação Familiar é uma abordagem utilizada em diversos contextos e alguns processos são resolvidos em uma única sessão. No entanto, a sessão de Constelação Familiar pode suscitar a abrupta emergência de estados de sofrimento ou desorganização psíquica, e essa técnica não abarca conhecimento técnico suficiente para o manejo desses estados, o que conflita com a previsão do CEPP [...]

[...]

5.4.10. Em flagrante contrariedade, como detalhado, fundamentos teóricos da prática de Constelação Familiar admitem explicações ou justificativas para o uso da violência como mecanismo para restabelecimento de uma hierarquia violada, ao passo que outros atribuem às meninas e mulheres a responsabilidade pela violência sofrida.

5.4.12. O ECA consagra as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, os quais devem ser assegurados e promovidos de modo prioritário pela família, pela comunidade, pela sociedade em geral e pelo poder público. Em sentido contrário, as bases teóricas da Constelação Familiar consagram uma leitura acerca do lugar da infância e da juventude fortemente marcada por um viés conservador, afeito à naturalização da ausência de direitos e de assujeitamento frente aos genitores. É flagrante o conflito entre as duas perspectivas.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por fim, a inconsistência científica e epistemológica da Constelação Familiar, bem como a sua dissonância com o Código de Ética Profissional do Psicólogo e legislações profissionais, levam os Conselhos Federal e Regionais de Psicologia a concluir que a prática é, no momento, incompatível com o exercício da Psicologia. O uso isolado de teorias e técnicas não se faz suficiente para legitimar uma prática como psicológica, e o que se identifica dos fundamentos epistemológicos da teoria da Constelação Familiar a coloca em confronto direto com preceitos fundamentais da profissão da psicóloga, conforme destacado, no que tange a diversas normativas da Psicologia e outras a ela correlatas.

6.2. É preocupante verificar que, possivelmente pelo fato de a Constelação Familiar se sustentar em bases epistemológicas frágeis, cada constelador tende a interpretá-la e aplicá-la de maneira diversa, o que favorece o aparecimento crescente de diferentes práticas, com promessas apelativas de solução de problemas, inclusive associadas a vidas passadas ou à revelação das soluções de problemas por meio da observação do comportamento de animais, por exemplo.

6.3. Além disso, **percebe-se que a Constelação Familiar tem potencial para fazer emergir conflitos de ordem emocional e psicológica tanto individuais quanto familiares, de modo que pode desencadear ou agravar estados emocionais de sofrimento ou de desorganização psíquica, exigindo assim um acompanhamento profissional psicológico e/ou psiquiátrico que não é oferecido durante as sessões.**

6.4. As concepções de indivíduo, família e papéis sociais das teorias majoritárias da Constelação Familiar parecem ser dissonantes dos principais conceitos técnicos e teóricos da Psicologia e geram um risco de violação de preceitos éticos da profissão de psicóloga.” (grifado)

Tem-se, pois, que a prática da constelação familiar não possui qualquer reconhecimento de cientificidade, além de subverter as técnicas da psicologia que tratam o ser humano a partir de suas diversas perspectivas e condições, ou seja, não enxerga a vítima de forma individualizada e faz uma espécie de estratificação psicológica do ser humano.

Em verdade, a prática em questão é contrária ao que a psicologia reconhece como prática terapêutica, tanto que pode ocasionar a violação de preceitos ético-disciplinares ao profissional de psicologia que a aplique, de acordo com o supracitado posicionamento do CFP.

Demais disso, a constelação tem o potencial de revitimizar mulheres e crianças que tenham passado por situações de violência, ao as inserirem em dinâmicas que as obriga a reencontrar seus agressores, e ao reviverem o trauma experimentado. Conforme o parecer técnico do CFP, a exposição da mulher em situação de violência doméstica e familiar ao seu agressor não ocorre em um contexto de igualdade entre vítima e agressor. A técnica termina mobilizando a vítima para um reencontro com o agressor em um momento de extrema fragilidade e vulnerabilidade emocional.

Outro ponto importante é que a pretexto de pacificar conflitos, a constelação familiar ignora o ambiente da violência doméstica e familiar, que se decorre em grande medida como consequência de um meio patriarcal, permeado por desigualdade estrutural de gênero, olvidando os desequilíbrios sociais, históricos e econômicos entre homens e mulheres.

Nesse ponto, cabe ressaltar que aqui o que se discute é a aplicação da prática da constelação familiar no âmbito do Judiciário, sendo importante ter sempre em mente a extraordinária assimetria de poder e conhecimento que há entre os membros institucionais do aparato judicial e as partes que se submetem ao processo, em especial no âmbito de um processo criminal. Nessa seara, não só o réu, mas também a vítima está em posição de extrema submissão ao aparato institucional, por isso que um “convite” para participar de uma sessão de constelação seria no mais das vezes recebido como uma ordem.

De fato, ainda que se pondere que a vítima, nomeadamente a mulher vítima de violência, não seria obrigada a se submeter à prática da constelação familiar, não se pode deixar de considerar que a mulher vítima de violência chega ao Judiciário ainda sob os efeitos do ciclo da violência, extremamente fragilizada e sem condições de oferecer qualquer resistência a uma simples sugestão de se submeter a essa prática, a pretexto de pacificar o conflito. E nesse sentido, é de todo indiferente se a “sugestão” parte do magistrado, de um conciliador, de um facilitador ou mesmo de advogados das partes. Nessas condições de extrema vulnerabilidade, uma simples sugestão, feita por um magistrado, ainda que em tom ameno e cuidadoso, pode fazer com que ela se sinta obrigada a acatar o sugerido.

Nesse contexto, a Recomendação nº 35, do Comitê da CDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CDAW, celebrada em 1979, na ONU, e incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 4.377, de 2002) possui diretriz contrária a adoção de meios alternativos de resolução de conflito em matéria de violência contra as mulheres, in verbis:

D) Processo e punição 32. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas no que se refere ao processo e à punição para a violência de gênero contra as mulheres:

(...)

b) **Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação. O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/da sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima/a sobrevivente ou seus familiares.** Esses procedimentos devem empoderar as vítimas/as sobreviventes e ser oferecidos por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à Justiça formal. (grifado)

No mesmo sentido, a Recomendação 33 sobre o acesso das mulheres à justiça (Comitê da CDAW) preconiza o seguinte:

B. Processos alternativos de resolução de disputas

(...)

58. O Comitê recomenda que os Estados partes:

a) Informem às mulheres sobre seus direitos de utilizar mediação, conciliação, arbitragem e resolução colaborativa de disputas;

b) Assegurem que procedimentos alternativos de resolução de disputas não restrinjam o acesso pelas mulheres a remédios judiciais e outros em todas as áreas do direito, e não conduzam a novas violações de seus direitos;

c) **Assegurem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas.**

(grifado)

Considerando que Estado Brasileiro é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CDAW, e diante das Recomendações 33 e 35, do Comitê da CEDAW, resta claro que o Judiciário não pode se furtar a enfrentar a questão da submissão da mulher vítima de violência a procedimentos alternativos de resolução de litígios.

Aqui, nota-se que a preocupação deve ser não só quanto à constelação familiar, mas quanto a todo e qualquer procedimento que tenha potencial de revitimizar a mulher. Tanto é que a própria Recomendação nº 35 traz entendimento expresso no sentido de que não se pode permitir a submissão da vítima a procedimentos alternativos de solução de conflitos quando não se tiver uma avaliação prévia de uma equipe especializada, que permita assegurar o seu consentimento livre e esclarecido e, ainda, que não haja qualquer indicador de novos riscos para a vítima ou seus familiares.

No ponto, imagine-se que o agressor participe de uma constelação familiar e, em vez de amenizar seu ímpeto hostil, se sinta ofendido e isso o faça recrudescer em seu ânimo violento. Seria muito temerário acreditar que hoje, com as já conhecidas falhas estruturais de equipes multidisciplinares, as varas teriam condições de garantir todos esses fatores.

Portanto, não só quanto à nomeada constelação familiar sistêmica, mas quanto a toda e qualquer prática que encaminhe a mulher para procedimentos alternativos de resolução de conflito, devemos cuidar para que o Judiciário não se precipite na aplicação de práticas não convencionais, sem reconhecimento científico, aventurando-se em áreas que lhe são estranhas e inseguras.

No limite, corre-se o risco de normalizar determinada “técnica”, pela recorrência de sua utilização, transformando uma prática insipiente em política pública judicial, co-mo o que os requerentes pretendiam que se fizesse no presente procedimento.

Por óbvio, tudo que ora se expõe não diz respeito à técnica da Justiça Restaurativa, que se aplica a crimes mais leves, tendo sido implementada há anos com avaliação positiva e acompanhamento deste Conselho.

Não bastassem as Recomendações do Comitê da CEDAW, em 2022, com o ad-vento da Lei nº 14.321/2022, o ordenamento brasileiro passou a prever o crime de **Violência Institucional**, tipificado nos seguintes termos:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Assim, visando a evitar a revitimização que a aplicação de técnicas baseadas em estereótipos pode acarretar, e no mesmo diapasão das Recomendações da CEDAW e da lei 14.321/2022, no âmbito do CNJ a Resolução nº 254/2018 instituiu em seu art. 9º uma cláusula de proteção das mulheres contra a violência institucional no âmbito do Judiciário, vedando inclusive a participação de magistrados como mediadores em processos que atuem como julgadores, in verbis:

Art. 9º **Configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.**

§ 1º Para a adequada solução dos conflitos mencionados no art. 1º, garantia da prevenção e repressão da situação configurada no caput e resguardo do princípio do devido processo legal, **fica vedada a participação de juízes como mediadores, facilitadores ou qualquer outro tipo de atuação similar, nos processos em que atuem como julgadores**, em observância ao princípio da confidencialidade. (grifado)

Portanto, este Conselho já possui regulação concernente a ações ou omissões de agentes públicos, e dos próprios magistrados, que possam colocar as mulheres vítimas de violência em situações de maior vulnerabilidade ainda.

Todavia, diante da percepção de proliferação de práticas não convencionais em diversas unidades jurisdicionais pelo país, a redação supracitada do art. 9º parece precisar de ajustes para deixar mais claras as preocupações e vedações deste Conselho em relação a essas técnicas.

Assim, entende-se necessário deixar claro que não se pode tolerar o uso da constelação familiar sistêmica ou de qualquer prática, técnica ou dinâmica com o mínimo risco de revitimizar mulheres, vítimas de violência de qualquer natureza.

Cabe notar que essa regulamentação afasta a possibilidade de utilização, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, de técnicas ou práticas que tenham o potencial de revitimizar quem, por ter sofrido violência está em situação de extrema vulnerabilidade, como mulheres que sofreram violência doméstica e familiar ou vítimas de crimes contra a dignidade sexual, por exemplo. Cabe ressaltar que a proibição que ora se sugere não veda a aplicação da técnica apenas no âmbito dos processos criminais, mas em todo e qual-quer processo que envolva a vítima de crime. Com efeito, seria um contrassenso proibir que o juízo criminal encaminhasse a vítima para a constelação e, ao mesmo tempo, admitir que essa vítima pudesse ser submetida a este procedimento em uma vara de família, por exemplo.

Por outro lado, com vistas a não se criar obstáculos para programas que já são adotados e que ajudam a empoderar as vítimas, se propõe que, a critério do magistrado, a partir de um olhar especializado e com perspectiva de gênero, possa a vítima ser encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de conflito, desde que atendidas as seguintes condições: (i) consentimento livre e esclarecido, assegurado previamente por equipe especializada; (ii) inexistam indicadores de que o procedimento acarretará novos riscos para a vítima ou seus familiares e (iii) o procedimento seja realizado por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres.

Dessa forma, proponho a alteração do art. 9º, da Resolução CNJ nº 254/2019, para incluir os seguintes dispositivos:

Art. 9º Configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.

[...]

§ 3º É vedado, no âmbito dos Tribunais e órgãos do Judiciário, o uso de Constelação Familiar Sistêmica ou outra técnica fundada em este-reótipos a respeito do papel das mulheres ou da configuração familiar, bem como que tenha a possibilidade de submeter as vítimas de crimes a situação de revitimização;

§ 4º O encaminhamento de vítimas de violência a procedimentos alternativos de resolução de conflitos deve observar os seguintes requisitos:

- a) prévia avaliação por equipe especializada que assegure o consentimento livre e esclarecido da vítima;
- b) inexistência de indicadores de que a técnica poderá acarretar novos riscos para a vítima ou seus familiares; e
- c) os profissionais que aplicarão a técnica deverão ser especialmente capacitados para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, sem estereótipos ou revitimização.

É como voto

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS
Relator

RESOLUÇÃO N. XXXX, DE XX, DE XXX DE 2023

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Pedido de Providências - 0001888-67.2019.2.00.0000, na XXXª Sessão Ordinária, realizada em X de xxxxxx de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNJ n. 254/2018 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 9º.....

§ 3º É vedado, no âmbito dos Tribunais e órgãos do Judiciário, o uso de Constelação Familiar Sistêmica ou outra técnica fundada em este-reótipos a respeito do papel das mulheres ou da configuração familiar, bem como que tenha a possibilidade de submeter as vítimas de crimes a situação de revitimização;

§ 4º O encaminhamento de vítimas de violência a procedimentos alter-nativos de resolução de conflitos deve observar os seguintes requisitos:

a) prévia avaliação por equipe especializada que assegure o consen-timento livre e esclarecido da vítima;

b) inexistência de indicadores de que a técnica poderá acarretar no-vos riscos para a vítima ou seus familiares; e

c) os profissionais que aplicarão a técnica deverão ser especialmente capacitados para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, sem estereótipos ou revitimitiza-ção.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.